



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003718-13.1995.8.26.0347**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **Pinotti e Marchesan Cia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Therezeno Martins**

Vistos.

Pinotti & Marchesan Cia. Ltda. ingressou em Juízo com a presente ação de concordata preventiva para pagamento integral de seu passivo. Tece considerações às suas assertivas e finaliza a inicial requerendo o processamento da concordata, "mediante duas parcelas anuais, equivalendo a primeira a dois quintos (2/5) e a segunda a três (3/5) do seu valor, com os demais consectários pertinentes."

Foi determinado o processamento da concordata às fls. 63/64.

A concordatária informou a quitação de 70% do total do passivo, restando apenas 30% para quitar todos os compromissos (fls. 301/321).

Foi decretada a falência às fls. 405/406.

Homologado o quadro geral de credores de fls. 750/751 e fixado os honorários da Síndica em 2,5 (dois e meio) salários mínimos (fl. 759).

Foi oficiado ao Banco do Brasil requisitando informações sobre o valor depositado na conta dos autos, cujo extrato foi juntado às fls. 771/774.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Requerida nova habilitação de crédito às fls. 777/778 referente a crédito trabalhista, a qual foi deferida à fl. 810.

Às fls. 845/846 a União informou que a dívida fiscal importa em R\$ 219.059,38.

Nova habilitação de crédito trabalhista às fls. 990/991.

Às fls. 1023/1032 houve o rateio dos valores existentes na conta do presente feito aos credores habilitados.

Às fls. 1085/1089 o Síndico concordou com as contas prestadas.

Às fls. 1091/1093 foi noticiado o falecimento do credor Edson Rogério Gonçalves.

Os herdeiros do credor acima requereram a habilitação nos autos às fls. 1095/1132, o que foi deferido à fl. 1145.

As contas foram prestadas às fls. 1156/1161.

O Síndico concordou com a prestação de contas às fls. 1165/1169, informando o esgotamento dos valores em conta da falida.

O Ministério Público manifestou-se nos autos às fls. 1079/1080 e 1170, pugnando pelo encerramento da falência.

É o relatório.

DECIDO.

Não há mais valores a serem arrecadados a fim de se possibilitar o cumprimento das obrigações da falida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administrador Judicial e Ministério Público acertadamente pugnam pelo encerramento da falência, que hoje se mostra frustrada.

Pelo exposto, merece acolhimento, na íntegra, o quanto posto pelo Administrador Judicial às fls. 1168/1169.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a-) julgo boas as contas prestadas pelo Dr. Luiz Mauro de Souza acerca do crédito de Celso Teixeira Duarte; b-) julgo extinto o presente processo de falência da empresa Pinotti e Marchesan Cia. Ltda.

Publique-se edital na forma prevista no art. 132, § 2º do Decreto-Lei 7.661/45.

Incabível sucumbência.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.I.

Matao, 17 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**